



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000285836**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020292-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados NOVO HORIZONTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME / VARANDAS GRILL e MAILTON MARQUES DA COSTA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**PEDRO KODAMA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35270

Agravo de Instrumento n.º: 2020292-98.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravados: Novo Horizonte Comércio de Alimentos Eireli – Me /  
Varandas Grill e Mailton Marques da Costa

Juiz (a): Carlos Alexandre Böttcher

*Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação de cobrança. Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao MTE - Ministério do Trabalho e Emprego e ao INSS para pesquisa de vínculo empregatício da parte executada. Insurgência. Admissibilidade da medida. Finalidade de obtenção de informações sobre vínculo empregatício e o recebimento de rendimentos. Possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. Diligência que não pode ser realizada diretamente pelo credor sem a necessária intervenção do Judiciário. Decisão alterada. Recurso provido.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão a fl. 408 que, em execução de título extrajudicial por quantia certa

ajuizada pelo agravante contra os agravados, indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e ao MTE (Ministério do Trabalho e Emprego).

Irresignado, o exequente interpôs agravo de instrumento aduzindo em síntese que o agravado, devidamente intimado, não efetuou o pagamento da dívida e as pesquisas Sniper, Renajud e Sisbajud restaram infrutíferas. Defende a realização das pesquisas com amparo nos princípios da boa-fé e da cooperação, previstos nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil. Destaca possível a penhora dos rendimentos do agravado. Requer a concessão do efeito suspensivo/ativo ao agravo de instrumento, ou o deferimento da antecipação da tutela total da pretensão recursal e, ao final o provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada (fls. 01/10).

Recurso tempestivo e preparado, recebido apenas em seu efeito devolutivo (fls. 11/12 e 15/16).

Sem resposta dos agravados, vez que não integram a lide.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito de origem sobre execução de título extrajudicial por quantia certa.

A r. decisão recorrida, respeitado entendimento do Juízo a quo, deve ser alterada.

A agravante se insurge contra decisão que indeferiu a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e ao INSS para que fossem prestadas informações acerca da existência de vínculo empregatício ou recebimento de benefício previdenciário pelo executado.

Não se ignora o caráter de impenhorabilidade de valores decorrentes de aposentadoria e de salário. No entanto, não é menos certo que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, em algumas hipóteses, tal regra pode ser relativizada.

Assim, em princípio, tem a agravante direito de, ao menos, obter informações acerca de tais pagamentos para, a partir daí, efetuar pedido compatível com os limites jurídicos estabelecidos.

Nesse sentido, já decidiu essa C. Câmara:

*“Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Emprego para requisitar informações – Irresignação do exequente – Utilidade da medida –*

*Pleito de informações que, por si só, não importa em prejuízo à regra da impenhorabilidade consubstanciada no art. 833, inciso IV, do CPC – Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2314648-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)”*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao MTE a fim de averiguar eventual vínculo empregatício do executado – Admissibilidade, visto que a diligência pretende apenas obter informações e não pode ser realizada diretamente pelo credor – Decisão reformada - RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2284133-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)”*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que indefere pedido formulado pelo banco exequente de expedição de ofício ao INSS e*

*Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para pesquisa de vínculo empregatício do executado para eventual penhora de salário e equivalentes – Prematura é a rejeição do pedido ante a possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Novo CPC – Diligência que não pode ser realizada diretamente pelo credor sem a necessária intervenção do Judiciário – Precedentes – Devedor que não estará impedido de apresentar em caso de efetiva constrição a defesa que lhe convier a teor do CPC, art. 854, § 3º – Decisão modificada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2157734-77.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023)”*

Destarte, reforma-se a decisão proferida para deferir o pedido de expedição de ofício tanto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE quanto ao INSS, ante a possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao  
recurso.

*PEDRO KODAMA*  
*Relator*  
*(assinatura eletrônica)*